



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.823 - RJ
(2011/0253556-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : ALEX FILGUEIRAS DE SOUZA
**ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E
OUTRO(S)**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182 do STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.823 - RJ (2011/0253556-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ALEX FILGUEIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ALEX FILGUEIRAS DE SOUZA, contra decisão monocrática (fls. 1245/1246) da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu, que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula 7 do STJ.

Alega o agravante, em síntese, que, para se concluir pela ausência da participação do agravante em qualquer crime e a inexistência da associação com outro apenado, não se mostra necessário o reexame da prova produzida nos autos, mas apenas a sua reavaliação.

Afirma que, quando a questão de fato e de direito estão indissoluvelmente interligadas, torna-se impossível o deslinde da última, sem uma reavaliação da primeira, sob pena de o STJ deixar de constatar se foi negada, ou não, vigência de lei federal, pois sempre poderá ser invocada a lição de que o recurso especial não se presta à reapreciação da prova.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.823 - RJ (2011/0253556-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ALEX FILGUEIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula nº 182 do STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.823 - RJ (2011/0253556-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ALEX FILGUEIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

A decisão contra a qual se insurge o ora agravante firmou-se no fato de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório colacionado aos autos (Súmula 7/STJ).

No presente agravo regimental, observa-se que a parte agravante restringiu-se a aduzir as alegações abaixo relacionadas:

(a) para se concluir pela ausência da participação do agravante em qualquer crime e a inexistência da associação com outro apenado, não se mostra necessário o reexame da prova produzida nos autos, mas apenas a sua reavaliação;

(b) quando a questão de fato e de direito estão indissolúvelmente interligadas, torna-se impossível o deslinde da última, sem uma reavaliação da primeira, sob pena de o STJ deixar de constatar se foi negada, ou não, vigência de lei federal, pois sempre poderá ser invocada a lição de que o recurso especial não se presta à reapreciação da prova.

Com efeito, a leitura dos argumentos supra transcritos revela a inobservância da parte agravante quanto ao dever de ataque específico e fundamentado às bases da decisão contra a qual se recorre.

Cumprasseverar que a apresentação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de abalar as razões de decidir apostas no *decisum* atacado.

Ao revés, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de uma argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão agravada, técnica ausente nas razões desta irresignação, a atrair, assim, a incidência da Súmula 182 desta Corte, do seguinte teor: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada".

Conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).

No que se refere à aplicação da Súmula 7/STJ, convém destacar que a afirmação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Com efeito, deve a parte agravante refutar o citado óbice, mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

[...]

3. Nas razões de agravo (ARESP), a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): afirmou-se não se pretender a análise de fatos e provas (com conseqüente não-incidência da Súmula n. 7/STJ), sem, contudo, demonstrar tal assertiva - trascrevendo, por exemplo, trechos do acórdão recorrido em que tenha sido travada a discussão do especial, para provar que não são necessários novos aportes de fatos e provas não contidos no acórdão. Combate deste tipo é genérico e não se presta como impugnação à decisão agravada.

4. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

[...]

(AgRg no AREsp 27.323/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não prospera a arguida nulidade da decisão impugnada, por ausência de apreciação dos argumentos expendidos no apelo nobre, já que não poderia o recurso especial ser examinado se o agravo de instrumento interposto sequer conseguiu transpor a barreira da admissibilidade.

2. Como o Agravante não infirmou as razões consideradas na decisão ora impugnada, aplica-se o verbete n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo não conhecido.

(AgRg no Ag 1373162/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

Diante da sua imprecisão, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual mantém-se a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0253556-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 68.823 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060040541497 201119000234

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEX FILGUEIRAS DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: PAULO VICTOR VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO SANTOS BELCHIOR
CORRÉU	: MÁRIO AUGUSTO MADUREIRA MEIRELLES
CORRÉU	: WALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABRÍCIO FELIPE GOMES
CORRÉU	: ANDERSON JÚLIO PEREIRA
CORRÉU	: FABRÍCIO DA SILVA PIMENTEL
CORRÉU	: LEANDRO SOLANO DE SOUZA
CORRÉU	: DIEGO SANTANA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX FILGUEIRAS DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.